



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0427/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0046/2023

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar as impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2023 interpostas pelas empresas BRASIL SOLUÇÕES LTDA – ME e VICTORINO FIGUEIREDO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se a contratação de empresa jurídica na prestação de serviços continuados de Controlador de Acesso, disponibilizando mão de obra qualificada, a ser executado nas recepções da Unidade de pronto Atendimento Zona Norte, Unidade de Pronto Atendimento Santa Marta, Centro de Especialidades Médicas e recepções do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", pelo período de 12 meses.

DOS FATOS

A) BRASIL SOLUÇÕES LTDA – ME: A empresa interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital:
- Requer-se a anulação do Edital de Licitação publicado e sua substituição por novo instrumento que atenda todas as disposições legais.

A impugnação foi recebida tempestivamente em 17/07/2023, através do email: hmtr.pregoeira@gmail.com analisadas pela Pregoeira.

B) VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI: a empresa, interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital:

- Requerer, em vista da legislação pertinente, que a abertura da sessão pública agendada para o dia 20/07/2023 seja suspensa, e que o edital seja reformulado, com a /imprescindível e inadiável correção de todos os vícios existentes, que impedem a formulação de uma proposta correta e coerente, com o objetivo de propiciar à Administração a proposta mais vantajosa e a garantia da execução de serviços dentro de parâmetros legais e de mercado, salvaguardando o interesse público, e ampliando a competitividade do certame, sem que isso afronte princípios essenciais da licitação, tais como isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, dentre outros.

A impugnação foi recebida tempestivamente em 17/07/2023, através do email: hmtr.pregoeira@gmail.com analisadas pela Pregoeira.

Por se tratar de exigências feita pela área técnica responsável pelo termo de referência, e outras questões que cabe ao Setor Jurídico o pedido de impugnação foi encaminhado para os mesmos em 17/07/2023, o qual, após análise, foi relatado conforme segue transcrito.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

a. Insurge-se a empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, impugnante do Pregão Eletrônico nº 046/ 2023, devido às alegações abaixo:

Alega que a exigência constante no item 13.1.5 do edital, relacionado com o Alvara Sanitário relativo à sede da licitante, restringe a participação de licitantes e que, nenhum produto químico, agentes nocivos, saneantes ou domissanitários serão utilizados, sendo dispensável a exigência.

b. Insurge-se a empresa BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME impugnante do Pregão Eletrônico nº 046/ 2023, devido às alegações abaixo:

Alega que o item 13.1.5 do edital, que trata da qualificação técnica, contraria o objeto da licitação, prejudicando os licitantes, exigindo-se Licença Sanitária para a sede da licitante, ferindo assim o princípio da impessoalidade e da igualdade.

DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Válido destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que tem como finalidade garantir a lisura do certame, sendo que todas as exigências, nas contratações públicas, devem seguir fielmente ao instrumento convocatório. Sendo assim, tanto a Administração quanto os licitantes devem obedecer obrigatoriamente aos termos do referido instrumento.

No mérito alegam as impugnantes que o item 13.1.5 do edital, é dispensável para a presente contratação, pois de acordo com o objeto do contrato não há necessidade de exigir-se Alvara Sanitário. Cumpre esclarecer que a fiscalização exercida, pela Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo aos estabelecimentos/ empresas, deve ser verificada, relacionado com a atividade que a empresa executa, ou seja, através do CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, onde constam as documentações exigidas para cada atividade.

Portanto, observa-se que a cláusula 13.1.5 do edital deve ser retificada, informando que o Alvará Sanitário, apenas será exigido quando necessário, de acordo com a atividade econômica da empresa, pois no presente processo não há justificativa para tal exigência, tendo em vista que a contratação refere-se à mão de obra a ser executada na sede da contratante.

Desse modo, este departamento entende que há verossimilhança do direito das impugnantes, devendo a impugnação ser recebida e acolhida.

DA CONCLUSÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatárias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer Técnico e Jurídico e Despacho da Superintendência conclui-se pelo **acolhimento** das impugnações apresentadas pelas empresas BRASIL SOLUÇÕES LTDA – ME e VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a cláusula 13.1.5 deverá ser retificada e o Edital republicado.

Mogi Guaçu, 19 de julho de 2023.

Lucimara Martins Batista
Pregoira